



Representa: SYDNEY SABINO DE ARAUJO.
Intssado: M. de M..
MPAM: M. P. do E. do A..
Procurador: Silvia Abdala Tuma.

Presidente: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTACONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO OU VULNERABILIDADE. INTERESSE PATRIMONIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE MENOR LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA QUE NÃO LIMITA A LEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.I. Da interpretação do art. 5º, I, Lei 12.153/2009, não se vislumbra a impossibilidade de menor litigar no juizado especial fazendário ante a previsão expressa de pessoas físicas serem partes no procedimento sem existir qualquer limitação relacionada a capacidade civil;II. Somente se aplica a Lei 9.099/95 de forma subsidiária quando ocorrer omissão normativa na Lei 12.153/2009;III. Conflito julgado procedente para declarar competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial da Fazenda Pública.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0655450-87.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em harmonia com o Parecer Ministerial, julgar procedente o presente Conflito de Competência para declarar como competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal)". Sessão: 03 de novembro de 2021.

Processo: 4002821-86.2021.8.04.0000 - Reclamação, Vara de Origem do Processo Não informado

Reclamante: Rummenigge Cordovil Grangeiro.
Advogado: Rummenigge Cordovil Grangeiro (OAB: 5810/AM).
Reclamado: Juízo de Direito da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Manaus - Am.
Beneficiário: Banco Itaucard S/A.
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procurador: Jussara Maria Pordeus e Silva.

Presidente: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO AMAZONAS. RESOLUÇÃO STJ N.º 03/2016. DIVERGÊNCIA AO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.- Nos termos do artigo 1.º, da Resolução STJ n.º 03/2016, é cabível a reclamação contra acórdão prolatado por Turma Recursal do Juizado Especial que venha contrariar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.- A violação indicada pelo reclamante deve ser de decisão específica, pois o egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento sobre ser insuficiente para o cabimento da reclamação a simples menção ao desrespeito à jurisprudência dos tribunais. - A intenção do legislador, ao prever o inciso II do artigo 988 do CPC, fora garantir a autoridade de decisão específica do Tribunal que está sendo descumprida, e não a autoridade dos precedentes do Tribunal como razões de decidir para casos futuros, como pretende explicar a reclamante. Isso porque caso se permitisse o ajuizamento da reclamação sempre que houvesse o desrespeito ao entendimento dos tribunais, ocasionalmente estar-se-ia permitindo a utilização da Reclamação como substitutivo universal dos recursos, o que jamais se poderá admitir.- Razão não há para dar provimento à Reclamação manejada pelo Reclamante, haja vista que como dito exaustivamente nos autos, a mera violação à jurisprudência do c. STJ, por si só, não autoriza o manejo do instrumento da Reclamação, bem como não permite o ajuizamento sob alegação de violação a súmula que não seja vinculante.- Reclamação não conhecida.. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO AMAZONAS. RESOLUÇÃO STJ N.º 03/2016. DIVERGÊNCIA AO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. - Nos termos do artigo 1.º, da Resolução STJ n.º 03/2016, é cabível a reclamação contra acórdão prolatado por Turma Recursal do Juizado Especial que venha contrariar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. - A violação indicada pelo reclamante deve ser de decisão específica, pois o egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento sobre ser insuficiente para o cabimento da reclamação a simples menção ao desrespeito à jurisprudência dos tribunais. - A intenção do legislador, ao prever o inciso II do artigo 988 do CPC, fora garantir a autoridade de decisão específica do Tribunal que está sendo descumprida, e não a autoridade dos precedentes do Tribunal como razões de decidir para casos futuros, como pretende explicar a reclamante. Isso porque caso se permitisse o ajuizamento da reclamação sempre que houvesse o desrespeito ao entendimento dos tribunais, ocasionalmente estar-se-ia permitindo a utilização da Reclamação como substitutivo universal dos recursos, o que jamais se poderá admitir. - Razão não há para dar provimento à Reclamação manejada pelo Reclamante, haja vista que como dito exaustivamente nos autos, a mera violação à jurisprudência do c. STJ, por si só, não autoriza o manejo do instrumento da Reclamação, bem como não permite o ajuizamento sob alegação de violação a súmula que não seja vinculante. - Reclamação não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação n.º 4002821-86.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da presente Reclamação, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.". Sessão: 03 de novembro de 2021.

Processo: 4003076-44.2021.8.04.0000 - Revisão Criminal, Vara de Origem do Processo Não informado

Requerente: Parleison Lima do Nascimento.
Advogado: Érica Oliveira Gomes (OAB: 11392/AM).
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procurador: Nicolau Liborio dos Santos Filho.

Presidente: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: João Mauro Bessa
PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ADMISSÃO. TRÁFICO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ERRO TÉCNICO. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVAMENTO INDEVIDO DAS PENAS. DECOTE DA PENA DEFINITIVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. AGENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS.



DIREITO A INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIAL RECONHECIDO. REVISÃO CRIMINAL ADMITIDA COM PEDIDOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É descabido e errôneo o agravamento das penas em virtude de suposta reincidência do agente quando as condenações pretéritas, na verdade, referem-se a pessoa diversa do requerente; 2. Impossível o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado quando o agente, conquanto primário, dedica-se habitualmente a atividade criminosas; 3. Cabível o reconhecimento, no juízo criminal, do direito do apenado à justa reparação por erro judicial. A indenização haverá de ser liquidada perante o juízo cível, como dispõe o Código de Processo Penal; 4. Revisão criminal admitida e cujos pedidos se julgam parcialmente procedentes. DECISÃO: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ADMISSÃO. TRÁFICO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ERRO TÉCNICO. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVAMENTO INDEVIDO DAS PENAS. DECOTE DA PENA DEFINITIVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. AGENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIAL RECONHECIDO. REVISÃO CRIMINAL ADMITIDA COM PEDIDOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É descabido e errôneo o agravamento das penas em virtude de suposta reincidência do agente quando as condenações pretéritas, na verdade, referem-se a pessoa diversa do requerente; 2. Impossível o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado quando o agente, conquanto primário, dedica-se habitualmente a atividade criminosas; 3. Cabível o reconhecimento, no juízo criminal, do direito do apenado à justa reparação por erro judicial. A indenização haverá de ser liquidada perante o juízo cível, como dispõe o Código de Processo Penal; 4. Revisão criminal admitida e cujos pedidos se julgam parcialmente procedentes. A C Ó R D A O ACORDAM os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer a presente revisão criminal e julgar parcialmente procedentes os pedidos nela formulados, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 03 de novembro de 2021.

Processo: 4005803-73.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, Vara de Origem do Processo Não informado

Agravante: Alessandra de Souza Braga.

Advogada: Elizabeth Cavaliere Campos (OAB: 7228/AM).

Advogado: Lynneu Francisco Campos (OAB: 6789/AM).

Advogado: Luiz Carlos de Souza e Silva (OAB: 5892/AM).

Agravado: Estado do Amazonas.

Representa: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador: Ingrid Khamylla Monteiro Ximenes de Sousa (OAB: 3629/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Relator: Onilza Abreu Gerth. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR EVENTUAL TRANSGRESSÃO FUNCIONAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIA PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, há muito pacificou o entendimento da independência de esferas civil, penal e administrativa; 2. Em se tratando de Decisão disciplinar que repercute no âmbito dos interesses individuais do servidor, exsurge indispensável a prévia instauração de processo administrativo, via própria para o atendimento das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que se deve traduzir na possibilidade de os interessados produzirem razões e provas, assegurando-se a substancial participação e influência na decisão administrativa; 3. Inexiste prejuízo à Recorrente na tramitação simultânea dos processos na via judicial e administrativa; 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, em consonância com o Parecer Ministerial. DECISÃO: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR EVENTUAL TRANSGRESSÃO FUNCIONAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIA PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, há muito pacificou o entendimento da independência de esferas civil, penal e administrativa; 2. Em se tratando de Decisão disciplinar que repercute no âmbito dos interesses individuais do servidor, exsurge indispensável a prévia instauração de processo administrativo, via própria para o atendimento das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que se deve traduzir na possibilidade de os interessados produzirem razões e provas, assegurando-se a substancial participação e influência na decisão administrativa; 3. Inexiste prejuízo à Recorrente na tramitação simultânea dos processos na via judicial e administrativa; 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, em consonância com o Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em CONHECER e NEGAR provimento ao presente Agravo de Instrumento, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do Voto da Relatora. ". Sessão: 03 de novembro de 2021.

Processo: 4009001-55.2020.8.04.0000 - Ação Rescisória, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autor: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Secretaria da Fazenda.

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB: 1246/RO).

Advogado: Manuela Costa (OAB: 3511/RO).

Réu: André Luiz Guedes da Silva.

Advogado: Rafael Fernando Tiesca Maciel (OAB: 7187/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NÃO CABIMENTO ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ARTIGO 485, VI, CPC EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. No presente caso, a Requerente pretende rescindir sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito face o abandono da causa, com base no artigo 485, III do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, a pretensão da Requerente não se enquadra nas hipóteses legais. Isto porque, a sentença ora rescindenda é do tipo que, por previsão expressa no artigo 486, caput, do Código de Processo Civil, não impede a propositura de nova demanda, o que via de consequência, encontra óbice à hipótese de cabimento taxativamente prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 966, do Código de Processo Civil. 3. Portanto, por não se enquadrar nas hipóteses taxativas do artigo 966, do Código de Processo Civil, carece a autora de interesse processual. 4. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO: "EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NÃO CABIMENTO ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ARTIGO 485, VI, CPC EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. No presente caso, a Requerente pretende rescindir sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito face o abandono da causa, com base no artigo 485, III do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, a pretensão da Requerente não se